



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 08
Rub. 4

Parecer n.º 259/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 355/2019 que "Institui o "Programa Luz Verde" no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências."

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator: Deputado

Lidias Cabral

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/08/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 21/08/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 22/08/2019, nela aportando no dia 23/08/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 355/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa instituir o "Programa Luz Verde" no âmbito do Estado de Mato Grosso, para o fortalecimento do sistema de videomonitoramento em todo o Estado, mediante parceria a ser firmada entre empresas e o Governo do Estado.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

"A banalização da violência urbana e os crescentes índices de criminalidade amedrontam cada vez mais a população. Lamentavelmente na atualidade não se consegue mais estabelecer um sentimento de segurança.

O quadro se agrava com a constatação da incapacidade das Forças de segurança em controlar essa onda crescente de violência utilizando-se do sistema tradicional de Segurança Pública.

A proposta pretende fortalecer o sistema de videomonitoramento por parte da Secretaria de Segurança Pública do Estado em todo o nosso território, com uma parceria entre empresas comerciais e o setor público.

Trata-se de um programa que irá incentivar as empresas a instalarem em suas dependências e nos arredores câmeras de vídeo compatíveis com o sistema



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 09
Rub. 14

utilizado pela SESP, de modo a ampliar significativamente a alcance desta, tornando o atendimento e a prevenção de ocorrências muito maior.

Trará a sociedade como parceira efetiva do combate a criminalidade, dividindo a responsabilidade pela segurança pública e sem a necessidade de maior investimento por parte do Estado.

Nesse sentido, sabedores que somos da crescente insegurança que assola nosso Estado, resta imperioso que possamos buscar soluções inteligentes e alternativas para o combate e a prevenção da criminalidade, razão pela qual submetemos o presente projeto de lei à apreciação."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 13/08/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O projeto de lei, em síntese, objetiva instituir o "Programa Luz Verde", para o fortalecimento do sistema de videomonitoramento em todo o Estado, mediante parceria a ser firmada entre empresas privadas e o Governo do Estado, com comunicação direta com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso.

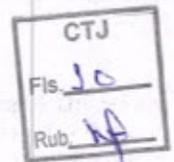
Assim dispõe seu artigo 1º:

Art. 1º. Fica instituído o "Programa Luz Verde" no âmbito do Estado do Mato Grosso, que consiste no fortalecimento do sistema de videomonitoramento em todo o Estado, mediante parceria a ser firmada entre empresas privadas e o Governo do Estado, com comunicação direta com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso.

Preliminarmente, considerando que o objetivo precípua da proposta é a segurança pública, visto que oferece o fortalecimento do sistema de videomonitoramento do estado, possibilitando



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



assim o cumprimento de um garantia constitucional fundamental, o direito da segurança, insculpido nos artigos 5º e 6º, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

O artigo 144, "caput", da Constituição Federal preceitua que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos" incluindo dessa forma as instituições públicas e privadas, na prevenção e combate as infrações administrativas e penais.

Logo, atuou o Estado no uso de sua competência remanescente ou residual para tratar sobre segurança pública, como preceitua o § 1º do art. 25 da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

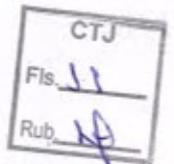
Pode-se questionar, se o objeto da norma, não seria de competência municipal, por força do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que determina a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal entende que a matéria ao tratar sobre instalação de equipamentos de segurança, relaciona-se a segurança dos consumidores, assim os estados detêm a competência legislativa, - que por analogia pode ser estendida neste caso de instalação de sistema de videomonitoramento em todo o Estado, mediante parceria a ser firmada entre empresas privadas e o Governo do Estado, senão vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Processual Constitucional e Direito do Consumidor. 3. Agências bancárias. Instalação de equipamentos de segurança. Competência legislativa concorrente. Art. 24, V, da Constituição. Precedentes. 4. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com o entendimento desta Corte. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(RE 961034 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2019 PUBLIC 13-02-2019).

Por isso, fica evidente que pode o Estado exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do projeto em apreço, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 25, parágrafo primeiro da CRFB/1988.

Além disso, a proposta, ainda deixa para a empresa o poder discricionário de aderir ou não ao programa, sendo que ao adentrar ao programa, estas deverão instalar câmeras de vigilância compatíveis com o sistema utilizado pela Secretaria de Segurança Pública, tendo os requisitos ali dispostos, conforme dispõe seu artigo 2º e seguintes:

Art.2º. As empresas ou entidades que quiserem aderir ao Programa deverão instalar e manter câmeras de vigilância com protocolo online, compatíveis com o sistema utilizado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado.

§ 1º. As configurações mínimas das câmeras serão fixadas por Decreto do Executivo;

§ 2º As câmeras deverão ser instaladas e posicionadas com o acompanhamento de técnico designado pela SSP/MT, de forma a possibilitar uma visualização mais ampla do entorno do estabelecimento, devendo ainda:

I - serem posicionadas ao ar livre, de modo a abranger todas as áreas geralmente acessíveis pelo público dentro e no entorno da propriedade da empresa parceira;

II - estarem direcionadas de forma a proporcionar a captura legível das placas de automóveis que passem pela propriedade da empresa ou na via circunvizinha;

III - pelo menos uma das câmeras instaladas no interior do estabelecimento, deverá estar posicionada diretamente para as entradas usadas regularmente pela empresa;

§ 3º. As câmeras deverão produzir vídeos claros com imagens discerníveis em todas as condições de iluminação diurna e noturna e deverão dispor de amplos recursos de alcance dinâmico para suportar ambientes de luz normal e baixa.

§ 4º. As empresas participantes permitirão que a SSP/MT acesse remotamente imagens ao vivo e gravadas de todas as câmeras em todos os momentos.

Ademais, as empresas que adentrarem ao programa, receberão do poder público o selo "Empresa Monitorada", indicando que a mesma é monitorada diretamente pela SSP/MT, que poderá ser divulgado tanto na parte interna como externa do estabelecimento, bem como serão identificados por uma luz verde a ser instalada em área de fácil visualização, para melhor



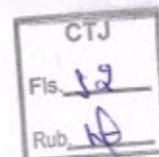
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



identificação por parte da sociedade, assim dispõe o artigo 5º "caput", parágrafo único da propositura:

Art. 5º. As empresas que aderirem ao programa receberão o selo "Empresa Monitorada", indicando que a mesma é monitorada diretamente pela SSP/MT, que poderá ser divulgado tanto na parte interna como externa do estabelecimento.

Parágrafo Único. Além do selo previsto no caput deste artigo os estabelecimentos serão identificados por uma luz verde a ser instalada em área de fácil visualização, para melhor identificação por parte da sociedade

Com relação à iniciativa, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, sendo assim de prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 355/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 02 de 06 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 355/2019 – Parecer n.º 259/2020
Reunião da Comissão em 02/06/2020
Presidente: Deputado Dilmar Dal Basso
Relator: Deputado Jidias Cabral

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 355/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	31ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	02/06/2020 8h
Votação:	
Proposição:	PL N.º 355/2019
Autor:	Dep. Sebastião Rezende

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5			
RESULTADO FINAL:	Pela aprovação do PL 355/2019			

Doninas
Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal